COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 269, de 2017.

EMENDA 02 AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 156 DE 2017.

PROPONENTE: Mauro Seibert/PP

RELATOR: Damasceno Júnior/PSDC

EMENTA: EMENDA DE REMANEJAMENTO

PARECER FAVORÁVEL.

RECEBIDO EM 12/12/2017 às ___:___
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A Emenda apresentada, tem o objetivo de remanejar valores para a seguinte dotação orçamentária.

REMANEJAMENTO

Órgão: 12 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Unidade Orçamentária: 001 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Código da Funcional Programática: 0018.0541.0023.

Ação: 2562 – Implantar Eco Pontos para a coleta de Resíduos Volumosos.

CE – 3 – GND 3 – MA-90

Elemento de Despesa 39 Outros Serviços de Terceiros P. Jurídica.

Fonte de Recurso: 000

Acréscimo ao valor orçado: R$ 100.000,00

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS

Órgão: 12 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Unidade Orçamentária: 001 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Código Funcional Programática: 0018.0541.0023.2057 – Manutenção e Desenvolvimento das Atividades da Vida Silvestre.

CE 3 GND 3 – MA – 90

Elemento de Despesa: 30 – Material de Consumo

Fonte de Recurso: 000

Valor Cancelado: R$ 100.000,00

De acordo com a justificativa a emenda tem o objetivo de remanejar recursos a serem aplicados na dotação orçamentária Implantar Eco Pontos para a coleta de resíduos volumosos, tendo em vista que os valores iniciais previstos podem não ser suficientes para atender a esse projeto a partir de 2018. Esses ecos pontos serão importantes para o desenvolvimento de um serviço de coleta mais eficiente por parte de todos.

A Lei Orçamentária Anual é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação. A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual, segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Constituição Federal específica em Título próprio para o orçamento e tributação. É nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.

O artigo 165, Inciso III, estabelece:

> **"Artigo 165:" Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**
>
> **III - os orçamentos anuais.**

Nos termos da Lei Orgânica o Artigo 19 dispõe:

> "Ao Município compete, prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> VI - elaborar **o orçamento anual** e plurianual de investimentos, provendo a receita e fixando as despesas mediante planejamento adequado;

Além disso, o artigo 28 atribui à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas.

O artigo 58 da mesma Lei atribui competência ao Prefeito, entre outras: enviar a Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento. Outro dispositivo estabelece iniciativa do Executivo para estabelecer os Orçamentos Anuais.

Ademais o Regimento interno desta Casa em seu artigo 137 prevê a possibilidade da proposição de Emendas aos Projetos apresentados, podendo as Emendas ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas e Modificativas em conformidade com o que foi apresentado, não se verifica impedimento na emenda apresentada.

As emendas ao projeto de lei do orçamento somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3º, I e II e III da Constituição Federal, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais. Ainda poderão ser ofertadas emendas que sejam relacionadas com correção e erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Vejamos:

> **§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:**
>
> **I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;**
>
> **II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:**
>
> **a) dotações para pessoal e seus encargos;**
>
> **b) serviço da dívida;**
>
> **c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou**
>
> **III - sejam relacionadas:**
>
> **a) com a correção de erros ou omissões; ou**
>
> **b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.**

A constituição confere ao Poder Legislativo a incumbência de exercer a fiscalização externa do Executivo, devendo agir sempre em proteção do interesse do cidadão a quem representa.

Nesse sentido é preciso observar se a possibilidade de emenda legislativa nas leis orçamentárias não fere a finalidade da norma, que ao entender ser o Executivo quem gere o Estado, o orçamento, e elabora seus programas de governo, somente caberia a ele prever com destreza onde deverão ser empregados os recursos públicos.

Desse modo, por ir ao encontro do que estabelece o atual Ordenamento Jurídico não se verificam impedimentos à emenda proposta.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

Damasceno Júnior /PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente/Relator	Secretário	Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 12 de Dezembro de 2017.